


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, Sertãozinho-SP - 14160-260

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1002579-63.2017.8.26.0597
Classe – Assunto:	Procedimento Comum - Dever de Informação
Requerente	Carina Aparecida da Silva
Pessoa(s) a ser(em) citada(s):	Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 700, 5º Andar, Itaim Bibi - CEP 04542-000, São Paulo-SP, CNPJ 13.347.016/0001-17 telefonica brasil, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, CIDADE MONÇÕES - CEP 04571-936, São Paulo-SP, CNPJ 02.558.157/0001-62

1.- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (CPC, arts. 98 a 102). **Anote-se.**

2.- Não estou convencido da existência de possibilidade técnica do fornecimento do IP de uma pessoa que não esteja *on-line*. Por outro lado, não vislumbro porque, dentre as várias provedoras, a autora acredita que a Telefônica Brasil S.A. seja a responsável pela conexão do usuário que criou o falso perfil.

3.- Além do mais, o art. 19, § 1º, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, aplicável por analogia neste caso, dispõe que eventual ordem deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. No presente caso, a autora apresentou apenas um *print* do comentário, o que não é suficiente, salvo melhor juízo, para identificar o criador do perfil falso. O art. 22 da mesma lei, por sua vez, estabelece que requerimento para a requisição judicial de registros deve conter, sob pena de inadmissibilidade, período ao qual se referem os registros, condição que não foi cumprida pela autora.

4.- Nesse sentido: “Ausência de indicação das URL`s pelas quais tenham sido veiculados os conteúdos ilícitos, que impede a concessão da tutela de urgência postulada. Art. 19, §1º, do Marco Civil da Internet.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Alexandre Lazzarini. Agravo Regimental 2162674-03.2014.8.26.0000/50000 – São José do Rio Preto, j. 25/08/2015, V.u.).

5.- Posto isso, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória.

6.- Concretamente, a designação de audiência prévia à contestação para tentativa de autocomposição teria o condão de vulnerar a celeridade, a razoável duração do processo e a eficiência. Vulneraria, portanto, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição e as normas fundamentais previstas no art. 4º e no art. 8º do Código de Processo Civil. Isso porque São Paulo possui o maior volume de processos do Brasil e as estruturas para realização de audiência nesta Comarca (CEJUSC e Setores de Conciliação) não teriam condições de absorver o exponencial aumento de audiências. Assim, a sobrecarga dos mecanismos e o necessário alongamento da pauta teriam o efeito de prejudicar a célere fluência processual, em direto prejuízo, ainda, dos processos em que há maior potencial de que seja positiva a autocomposição. Por isso, e como no presente caso existe baixa probabilidade de acordo, afigura-se melhor que a audiência prévia seja reservada para os casos em que a probabilidade de composição é maior.

7.- Nesse contexto, **cite-se** o polo passivo, por carta, para apresentação de contestação,

com prazo de 15 dias úteis. **Fica** registrado que ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação deve ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

8.- Conclamo a parte passiva a informar, com a contestação, seu *e-mail* pessoal para fins de comunicação. A parte autora, caso não tenha ainda informado seu *e-mail* nos autos, **deverá** providenciar a informação no prazo de 10 dias. Neste juízo, sempre que possível e conveniente, as intimações pessoais das partes serão realizadas por meio eletrônico (por intermédio do último endereço de *e-mail* informado pela respectiva parte no processo), conforme previsão do art. 270 do Código de Processo Civil. Por inteligência ao art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se que a intimação foi realizada com o decurso do prazo de 10 dias corridos (prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso caia em dia não útil), contados da data do envio do *e-mail* de intimação.

9.- Com o decurso do prazo para contestação, **deverá a serventia**, por ato ordinatório, **intimar** a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: **(i)** havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; **(ii)** havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; **(iii)** em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Int. Proceda-se.

Sertãozinho (SP), 03 de maio de 2017.

Marcelo Asdrúbal Augusto Gama
– Juiz de Direito –

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
conforme impressão à margem direita